

PROJETO DE LEI 01-00101/2012 da Mesa Diretora

“Altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo dar-se-á na referência QPL-20, nível inicial da carreira, e nas demais referências por acesso, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)”

Art. 2º A Tabela A - Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, cargo de Procurador Legislativo, passa a exibir a seguinte redação:

| SITUAÇÃO NOVA | | | |
|---------------|------------------------|--------|--|
| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO | REF | FORMA DE PROVIMENTO |
| 40 | Procurador Legislativo | | |
| | - Nível 1 | QPL-20 | Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário. |
| | - Nível 2 | QPL-21 | Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007. |
| | - Nível 3 | QPL-22 | Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007. |

(NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

| SITUAÇÃO NOVA | | | | |
|---------------|------------------------|--------|---------------|--|
| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO | REF | VALOR | FORMA DE PROVIMENTO |
| 40 | Procurador Legislativo | | | |
| | - Nível 1 | QPL-20 | R\$ 10.968,25 | Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário. |
| | - Nível 2 | QPL-21 | R\$ 12.065,07 | Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007. |
| | - Nível 3 | QPL-22 | R\$ 13.272,70 | Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007. |

(NR)

Art. 4º O Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, passa a exibir quadro próprio para evolução funcional por promoção na carreira de Procurador Legislativo, com a seguinte redação:

| Procurador Legislativo | Referência | Carreira (em anos) | Pontos por Títulos |
|------------------------|------------|--------------------|--------------------|
| Nível 1 | QPL-20 | 0 | - |
| Nível 2 | QPL-21 | 7 | 18 |
| Nível 3 | QPL-22 | 14 | 24 |

(NR)

Art. 5º Os valores constantes da Tabela do artigo 3º desta lei serão recalculados na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 6º Na ocorrência de eventuais reajustes ou revalorizações gerais dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal entre março de 2012 e a entrada em vigor desta Lei, os valores constantes no Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, serão recalculados na mesma proporção.

Art. 7º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador Legislativo que se encontrarem em Referência inferior ao QPL-18 serão reenquadrados na Referência QPL-20; os que se encontrarem nas Referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na Referência QPL-22, mantida a pontuação adquirida a partir da data da última promoção ou, no caso daqueles que ainda não foram promovidos, a partir da entrada em exercício.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo tem sido prejudicada em razão do reduzido valor remuneratório dos primeiros níveis da carreira comparativamente às demais Procuradorias, seja no plano municipal, estadual ou federal, bem como em razão do prolongado período de tempo para o acesso aos níveis subsequentes. Tais fatores têm provocado a evasão daqueles que ingressam na carreira, os quais têm se interessado por outras carreiras mais atraentes, situação que fica mais evidente em relação ao último concurso realizado.

Com efeito, o concurso realizado para a carreira de Procurador Legislativo no ano de 2007 previa 12 (doze) vagas e teve evasão de aproximadamente 50% (cinquenta por cento), sendo que, em razão da baixa remuneração comparada com as demais carreiras de procurador, alguns aprovados sequer tomaram posse.

A tabela abaixo bem ilustra a disparidade de remuneração entre a carreira de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo e outras Procuradorias equivalentes (dados obtidos em fevereiro de 2012):

| Carreiras de Procuradorias | Valores de remuneração do Nível Inicial |
|---|---|
| Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo | R\$ 10.526,75 (1) |
| Procuradoria do Município de São Paulo | R\$ 20.649,61 (2) |
| Procuradoria da Câmara do Distrito Federal | R\$ 19.513,73 (salário ref. Jan/2011) (3) |
| Procuradoria do Distrito Federal | R\$ 19.513,73 (salário ref. Jan/2011) (3) |
| Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro | R\$ 14.000,00 (salário ref. 2010) + verbas (4) |
| Procuradoria do Município do Rio de Janeiro | R\$ 14.000,00 (salário ref. 2010) + verbas (4) |
| Procuradoria da Assembleia Legislativa de São Paulo | R\$ 12.546,59 + vantagem pecuniária mensal também concedidas aos Procuradores do Estado de São Paulo - totalizando aprox. R\$ 20.000,00 (5) |
| Procuradoria do Estado de São Paulo | R\$ 17.553,60 (remuneração ref. Jul/2011) (6) |

(1) Fonte: Anexo IV da Lei Municipal nº 13.637/03, alterada pela Lei Municipal nº 14.381/07, com valores reajustados pela Lei Municipal nº 15.369/11 (salário base) mais gratificações: GLIEP correspondente à qualificação básica exigida e aferição de produtividade (Anexo I da Lei Municipal nº 14.381/07). Obs: Alguns procuradores legislativos recebem uma gratificação referente à assessoria de Comissões na Casa no valor correspondente à FG-1 (R\$ 1.594,96). Entretanto, nem todos os procuradores a recebem e ela não incorpora ao salário. Para os que a recebem a remuneração é no total de R\$ 12.121,71.

(2) Salário mais baixo da função Procurador de Nível I: fonte deolhonascontas.sp.gov.br – listagem de servidores da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - Janeiro 2012;

(3) Art. 113, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação dada pela Emenda nº 9/1996: Aplicam-se aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal. Fonte: Lei do Distrito Federal nº 4.470/2010, vigência: janeiro de 2011.

(4) Fonte: Site: <http://oglobo.globo.com/economia/boachance/mat/2011/01/18/procuradoria-geral-do-municipio-do-rio-abre-concursos-para-preencher-11-vagas-923536105.asp> e Lei Complementar nº 23/93, alterada pela Lei Complementar nº 62/2002.

(5) Fontes: Resolução ALESP 878/2012 (valor padrão nível I), Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.138/2011 (reajuste das gratificações legislativa e de representação), Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 986/2005 (institui as gratificações Legislativa, de Representação e de Incentivo à especialização e produtividade – GIEP), Lei Estadual nº 11.034/2002 que aplica a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 272/82, com fundamento na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 205/79 (que institui a vantagem pecuniária mensal também concedidas aos Procuradores do Estado de São Paulo).

(6) Fonte: www.recursoshumanos.sp.gov.br/retribuicao_mensal/area%20juridica/proc.pdf

Além da evasão que se tem verificado na carreira, outro fator a ser ponderado é que em um futuro próximo (cerca de cinco anos) diversos procuradores estarão em condições de se aposentar, situação que aliada à expiração do prazo de validade do concurso realizado em 2007, evento que brevemente se verificará (maio/2012), pode comprometer o bom desempenho dos serviços prestados pela Procuradoria em razão da redução do número de procuradores em exercício.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece-se que o impacto orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de 0,002% da receita corrente líquida estimada para este exercício, que somado às despesas já existentes de pessoal, corresponde a 0,90% da receita corrente líquida estimada para este exercício, e para os dois exercícios subsequentes de 0,002% da receita corrente líquida estimada, que somado às despesas já existentes de pessoal corresponde a 0,90% da receita corrente líquida estimada, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs 09.10.01.031.2710.2000.3.1.90.11.00

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e
09.10.01.031.2710.2000.3.1.91.13.00 Obrigações Patronais - RPPS.

De se esclarecer, ainda, que a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é da Mesa da Câmara, conforme art. 14, inciso III, e art. 27, I, da Lei Orgânica Paulistana e art. 13, alínea "b", nº 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores desta Edilidade sua aprovação."